

51

Jy

DELIBERAÇÃO
RELATIVA A RECURSO DE ANTÓNIO ALBERTO DE CASTRO FERNANDES
POR CUMPRIMENTO DEFEITUOSO DO DIREITO DE RESPOSTA POR PARTE
DO JORNAL ENTRE AS MARGENS DE VILA DAS AVES

(Aprovada na reunião plenária de 9 de Janeiro de 2002)

I – A QUESTÃO

- 1.1. António Alberto de Castro Fernandes, presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso deduziu recurso contra a Cooperativa Cultural de Entre-os-Aves, propriedade do Jornal “Entre as Margens” de Vila das Aves por, alegadamente, não ter cumprido com as obrigações legais no que se refere ao direito de resposta que exerceu.
- 1.2. Em síntese, o recorrente alega que, tendo solicitado ao recorrido o exercício do direito de resposta, relativamente a notícia publicada nas páginas do jornal de que é proprietário, no dia 31 de Outubro de 2001, o texto publicado o teria sido no dia 15 de Novembro,
- em secção diferente da do artigo respondido;
 - em lugar pouco visível;
 - sem menção de se tratar de direito de resposta;
 - e acompanhado de “réplica” do Director do jornal que excede em tamanho de letra e em extensão o da própria “resposta”.
- 1.3. Estes factos, no entender do recorrente, constituem violação do disposto nos nºs 3 e 6 do artigo 26º da Lei da Imprensa, pelo que, constituindo contraordenações previstas e punidas nos termos do artigo 35º nº1 alínea b) da mesma Lei, conclui solicitando que seja iniciado o competente processo contraordenacional.
- 1.4. Convidado a pronunciar-se sobre o teor deste pedido, o recorrido veio alegar, em síntese que:
- “o noticiado inicialmente no jornal de que é proprietário, corresponde ao que efectivamente terá sido proferido pelo recorrente”;
 - pelo que seria “manifestamente infundado e carecido de todo e qualquer fundamento o exercício de direito de resposta e de rectificação”;
 - e, em consequência, teriam entendido, “os órgãos competentes do Entre-as-Margens que não se daria cumprimento ao direito de resposta e rectificação requerido”;
 - apesar disso, considerando que o facto do desmentido constituía em si matéria a noticiar, resolver fazer para a sua publicação, mas não em cumprimento do direito de resposta;
 - e daí que, em seu entender, não teria de obedecer às disposições legais imperativas sobre o modo de dar cumprimento ao direito de resposta.

II – O DIREITO APLICÁVEL

2.1. Os factos denunciados pelo recorrente são comprovados pelos elementos de prova juntos aos autos.

Com efeito, o texto da resposta, com expressa referência a tratar-se de exercício do direito de resposta, foi publicado, no prazo legal, mas:

- sem indicação de se tratar do exercício do direito de resposta;
- em local diverso do local da publicação do texto respondido;
- sem idêntico relevo;
- e acompanhado de extensa réplica *“pelo director do jornal a qual excede largamente a finalidade e a extensão referida no nº 6 do artigo 26º da Lei da Imprensa”*.

2.2. O fundamento aduzido pelo recorrido para incumprimento deste dispositivo legal não colhe.

Com efeito, se, e na medida em que, o recorrido tivesse entendido que o pedido do recorrente carecia *“manifestamente de todo e qualquer fundamento”* teria de, ouvido o conselho de redacção, informar o recorrente *“àcerca do recurso e do seu fundamento nos 3 ou 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação”* (artigo 26º nº 7 da Lei da Imprensa).

Na medida em que não o fez, e tendo procedido à publicação do texto, o recorrido deveria ter cumprido com as disposições legais referidas.

2.3. O incumprimento do disposto nos nºs 3 e 6 do artigo 26º da Lei de Imprensa constitui contraordenação punível nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 35º da Lei da Imprensa e a AACS é competente para a sua aplicação (artigo 36º nº 2 da Lei da Imprensa).

III – CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso de António Alberto de Castro Fernandes contra a Cooperativa Cultural de Entre-os-Aves, propriedade do Jornal “Entre as Margens”, por defeituoso cumprimento do direito de resposta, a AACS deliberou considerá-lo procedente por violação do disposto no artigo 26º nº 3 e 6 da Lei da Imprensa e, em consequência, decidiu instaurar o competente procedimento contraordenacional nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 35º da Lei da Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Jorge Pegado Liz (relator), Juiz-Conselheiro Armando Figueira Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Joel Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 9 de Janeiro de 2002

O Presidente

Armando

Armando Figueira Torres Paulo
Juiz Conselheiro